



PARECER N° 304/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.040552/2018-33
INTERESSADO: CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 005577/2018 **Data da Lavratura:** 01/08/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 669.968/20-5

Infração: *Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **Sr. CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO**, CPF n°. 039.634.471-25, por descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 005577/2018 foi lavrado em 01/08/2018 (SEI! 2074922), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 005577/2018 (SEI! 2074922)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0180

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Apresentou, no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI n° 2066806.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V da Lei N° 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Em Relatório de Fiscalização n° 006488/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2075051), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n° n° 006488/2018 (SEI! 2075051)

(...)

DESCRIÇÃO:

Com o objetivo de se defender do Auto de Infração n° 005422/2018 (00065.036643/2018-74), o Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941) apresentou cópia de página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI n° 2066806.

Contudo, a página do suposto Diário de Bordo apresentada pelo autuado, contém as divergências abaixo expostas:

a) De acordo com os registros do RAB (SEI n° 2074108), a aeronave de matrícula PT-WPD foi inscrita em 26/06/1997. Por outro lado, de acordo com a IAC 3151, a numeração do Diário de Bordo ocorre na forma "nn/PTWPD/yy", onde "nn" é um número sequencial, iniciando-se no "01", e "yy" é o ano de abertura daquele Diário de Bordo. Ao observar o número do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI n° 2066806), observa-se a inscrição "01/PTWPD/2017". Ora, se a aeronave foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que o Diário de Bordo n° 01 da mesma tenha sido aberto somente em 2017.

IAC 3151

CAPÍTULO 7 ? NUMERAÇÃO DO DIÁRIO DE BORDO

7.1 NUMERAÇÃO INICIAL A partir da efetivação desta IAC, todos os Diários de Bordo deverão ser numerados, obedecendo-se ao seguinte critério :

7.1.1 Número seqüencial / letras das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave / dois últimos dígitos do ano em que foi efetuado o Termo de Abertura do Diário de Bordo. Ex: Uma aeronave de marcas PT-XYZ, ao efetuar a primeira numeração do seu Diário de Bordo no ano de 2002, receberá a numeração: 001/PTXYZ/02.

b) Ao verificar o campo "Horas de Célula" do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se que a página apresentada foi fechada em 30/04/2017 com 1962,2 horas. Contudo, ao se verificar a IAM feita pela citada aeronave em 30/03/2017, conforme registro do SACI, observa-se que a mesma já tinha 3068,7 horas de voo naquela data (SEI nº 2073906).

c) Em diligência junto à Oficina Marília de Aviação LTDA, que realizou as duas últimas IAMs da aeronave de matrícula PT-WPD (a última em 30/03/2017 e a penúltima em 24/03/2016), a mesma forneceu os registros da referida aeronave na ocasião das citadas manutenções (SEI nº 2074032). Conforme é possível observa em tais registros da Oficina, a citada aeronave possuía 2976,4 hrs na ocasião da IAM em 24/03/2016 e 3068,7 hrs na ocasião da IAM em 30/03/2017. Portanto, incongruente o número de "Horas de Célula" apresentado na folha do Diário de Bordo apresentada pelo autuado. Se teria a aeronave 3068,7 horas em 30/03/2017, não faz sentido que a mesma possuía 1962,2 horas em 30/04/2017, isto é, 1 mês depois.

d) Junto com os registros de manutenção, a Oficina Marília de Aviação LTDA arquivou também a cópia da página do Diário de Bordo referente a IAM realizada. Conforme é possível observar à folha 2 do SEI nº 2074032, na ocasião da IAM concluída em 30/03/2017, o Diário de Bordo era o 08/PTWPD/16, isto é, o Diário de Bordo nº 08 que teria sido aberto em 2016. Disso conclui-se também não fazer sentido que os voos realizados de 25/04/2017 a 30/04/2017 fossem registrados no Diário de Bordo nº 01/PTWPD/2017 conforme apresentado pelo autuado. Se estava a aeronave em seu 8º livro, significa que o 1º livro já havia há muito tempo sido encerrado.

Nesta linha, portanto, seria ideologicamente falsa a página do suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD apresentada pelo Sr. Caio à ANAC por meio do documento SEI nº 2066806 contido no processo 00065.036643/2018-74.

(...)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

- a) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e
- b) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085).

O interessado, *apesar de devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração*, em 02/08/2018 (SEI! 2105232), não apresenta a sua defesa, conforme disposto em despacho, este datado de 11/09/2018 (SEI! 2210753).

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 02/04/2020 (SEI! 4156848 e 4157303), *após confirmar o ato infracional*, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 12/05/2020 (SEI! 4329575), a qual foi recebida pelo interessado, oportunidade em que este apresenta requerimento, em 26/08/2020 (SEI! 4700501 e 4700493), apontando, *em síntese*, que "[...] pelo anexo (doc. 03) provas a que o Regulado não teve acesso, e sobre as quais pairam dúvidas de que tenham sido enviadas por aquele", requerendo, *ao final*, "[...] a desclassificação do sigilo dos documentos 2075073 e 2075085, em homenagem ao princípio da legalidade, ampla defesa e da Lei de Acesso à Informação, dentro outras garantias constitucionais e da Lei n. 9.784/99, para então [proceder] à consequente defesa, sem o risco de nulidade do procedimento administrativo". Anexa a sua peça recursal dois documentos, *a saber*: (i) instrumento de mandato para seu representante (SEI! 4700496); e (ii) listagem de documentos em sigilo (SEI! 4700498).

Em 21/09/2020, *por despacho*, o "recurso" interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 4793252), sendo atribuído a este analista técnico em 08/10/2020, às 18h30min.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 19/10/2020 (SEI! 4883230 e 4884028), a ASJIN decidiu por PROVER o requerimento do interessado, ENCAMINHANDO, o presente processo à Secretaria desta ASJIN da ANAC, de forma que esta oferecesse a plena ciência dos referidos documentos, *a saber*. (i) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e (ii) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085), sem, *contudo*, deixar de observar a legislação em vigor, a qual foi determinante na classificação dos referidos documentos. Este setor de decisão, *ainda*, determinou que, "[*garantida*] a *materialização da ciência do interessado quanto aos referidos documentos*, a Secretaria da ASJIN deverá oportunizar ao mesmo novo prazo para interposição de seu recurso à decisão de primeira instância em seu desfavor" (SEI! 4884028).

Pelos Ofícios nº 11124/2020/ASJIN-ANAC, de 05/11/2020 (SEI! 4976554); nº 12247/2020/ASJIN-ANAC, de 30/12/2020 (SEI! 5186482); nº 1516/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385242); nº 1517/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385248); nº 1518/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385256); e nº 1773/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5415735), esta ANAC comunica

ao interessado a disponibilização de documentos (SEI! 2075073 e 2075085), bom como, a abertura de prazo para recurso, nos termos da referida decisão.

Em 16/03/2021 (SEI! 5486613), o interessado foi notificado, quanto à decisão desta ASJIN, oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 04/03/2021 (SEI! 5433204 e 5433203).

Em 23/03/2021, *por despacho*, o "recurso" interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 5513531), sendo atribuído a este analista técnico em 31/03/2021, às 18h03min.

Em 23/04/2021, o decisor de segunda instância decidiu por "[...] **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este [fosse] encaminhado à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, [...]" (SEI! 5626521 e 5630727) (**GRIFOS NO ORIGINAL**).

Pelo Despacho GNOS, datado de 26/04/2021 (SEI! 5639121), aquele setor técnico apresenta as suas considerações, conforme abaixo, *in verbis*:

Despacho GNOS (SEI! 5639121)

(...)

1. Trata-se do processo nº 00065.040552/2018-33, em que se imputa, ao atuado, a apresentação de página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD.
 2. O documento teria sido apresentado nos autos do processo 00065.036643/2018-74, em que se imputou ao atuado a inserção, em sua CIV-Digital, um total de 7 voos, os quais teriam sido realizados entre os dias 25/04/2017 e 30/04/2017 (inclusive), na aeronave de matrícula PT-WPD, sem ter realizado os referidos voos.
 3. É importante mencionar, ainda, que no Processo nº 00065.036643/2018-74 já consta decisão de primeira instância (Decisão Primeira Instância - PAS 222, SEI nº 4156717, de 02/04/2020), cujo trânsito em julgado foi certificado em 22/04/2021, conforme se pode ver da Certidão ASJIN nº 5629113. Ficou certo, portanto, que o atuado inseriu, em sua CIV-Digital, os 7 voos mencionados no Auto de Infração CMCP (2007851) sem que os tenha realizado.
 4. Nota-se, assim, que o Processo processo nº 00065.040552/2018-33 é conexo ao Processo de nº 00065.036643/2018-74, devendo ser as questões tratadas pela mesma área.
 5. Note-se, contudo, que, após a decisão de primeira instância desta Superintendência, entrou em vigor da Resolução nº 581/2020, que criou a Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL).
 6. Para a nova Superintendência foram transferidas algumas das atribuições que anteriormente estavam no âmbito da SPO – dentre elas, a relativa à certificação e emissão, suspensão, revogação ou cancelamento de licenças de pessoal e certificados de habilitação técnica de pilotos – que é a matéria de fundo dos processos.
 7. Dessa forma, sugiro o retorno dos autos à ASJIN, para que essa possa dirigir à SPL os questionamentos que constam na “Decisão Monocrática de Segunda Instância 93 (5630727)”.
- (...)

Em 27/04/2021, o presente processo retornou a este analista técnico (SEI! 5643469).

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 30/04/2021 (SEI! 5643962 e 5644093), a ASJIN decidiu por **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando à Secretaria da ASJIN, a fim de que o mesmo fosse encaminhado à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) desta ANAC, de forma que fossem analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que fossem prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes.

Pelo Despacho nº 5681694, de 07/05/2021 (SEI! 5689046), o setor técnico aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Despacho nº 5681694 (SEI! 5689046)

(...)

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO:

1. Trata-se de prestação de informações objetivando auxiliar a análise de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO, CPF nº. 039.634.471-25, contra decisão de 1ª Instância da SPO, proferida no dia 06/04/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 005577/2018, por *fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, contrariando o inciso V do art. 299 do CBA. Diante dos questionamentos levantados sob a competência desta CMCP, serão evidenciadas a seguir as colocações e impressões técnicas desta Coordenadoria.

II. DOS PEDIDOS:

2. Quanto aos questionamentos atribuídos a esta CMCP, seguem as correspondentes respostas e impressões técnicas:

2.1. **O agente fiscal desta ANAC, conforme consta do campo HISTÓRICO do Auto de Infração nº. 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2074922), "[apresentou], no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com**

código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806". O setor técnico desta ANAC confirma as observações do agente fiscal, mesmo após as considerações apostas pelo interessado, em sede recursal (SEI! 5433203)?

2.1.1. Uma análise detida do andamento do processo SEI! 00065.036643/2018-74, inaugurado com a lavratura do Auto de infração Nº 005422/2018 em desfavor do Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941), demonstra que de fato fora incluído nos autos do processo um documento com a finalidade de representar uma defesa prévia, assim intitulada, conforme documento SEI! 2066806. O documento em questão foi aportado acompanhado de seu envelope (SEI 2070306) por meio do qual o documento teria sido remetido a esta Agência. A despeito da possibilidade de utilizar-se das vias digitais por meio do protocolo eletrônico da ANAC, tratou-se de documento encaminhado pela via postal e anexado ao processo pelo setor de protocolos (PROT-DF). O envelope em comento traz como suposto remetente o Sr. Caio Romenio Borges de Aquino, cujo endereço de envio seria o da Rua M. Branca, 814, São Paulo - SP, CEP 08021-020.

2.1.2. Um ponto a ser observado, contudo, seria a inclusão no processo SEI! 00065.036643/2018-74, do documento SEI! 2105210, denominado Aviso de Recebimento - AR JT613354737BR, que atestaria o recebimento do Auto de infração Nº 005422/2018 no dia 27/07/2018, mas que teria equivocadamente como destinatário não o Sr. Caio, alvo correto do Auto de infração, e sim o Sr. Efraim H. Abreu Silva (CANAC 132168). Cumpre destacar que o histórico de andamento do processo indica que o código de rastreamento dos correios confirma que o AR corresponderia exatamente ao documento encaminhado via postal, a saber AR nº JT613354737BR. A imagem abaixo ilustra tal andamento, incluindo a data de postagem do Auto de infração no dia 20/07/2018, onde está indicado código de rastreio do documento, e a data de recebimento da defesa prévia em 30/07/2018 contendo página ideologicamente falsa do Diário de bordo da aeronave PT-WPD. Destaca-se que a fim de intima-lo quanto ao Auto de infração Nº 005422/2018, além do envio via postal do Auto (cujo destinatário se encontra agora posto em dúvida), uma versão lhe teria sido encaminhada via correio eletrônico, para o endereço CAIOROMENIO2@GMAIL.COM, no dia 11/07/2018 (SEI! 2007918). Destaca-se que este é o e-mail atualmente registrado em seu cadastro no sistema SACI, conforme se pode observar no documento SEI! 5690362.

30/07/2018 17:03	ARQ-ANAC - DF	gabriel.cavalcante	Arquivado documento <u>2066806</u> (Defesa Prévia - PT-WPD) no localizador PROT/BSB/2018 - CX-147
30/07/2018 17:01	PROT-DF	gabriel.cavalcante	Conclusão do processo na unidade
30/07/2018 16:30	PROT-DF	grazielle.campos	Autenticado Documento <u>2066806</u> (Defesa Prévia - PT-WPD) por grazielle.campos
30/07/2018 16:00	CMCP	lucas.viana	Processo remetido pela unidade PROT-DF
30/07/2018 15:59	PROT-DF	lucas.viana	Registro de documento externo público <u>2066806</u> (Defesa Prévia - PT-WPD), conferido com cópia simples
30/07/2018 15:51	PROT-DF	lucas.viana	Reabertura do processo na unidade
20/07/2018 10:54	PROT-DF	eliane.souza	Conclusão do processo na unidade
20/07/2018 10:54	PROT-DF	eliane.souza	O documento SEI/ANAC nº 2007851 foi expedido via Registrado com AR nº JT613354737BR.
20/07/2018 10:48	PROT-DF	eliane.souza	Processo inserido no bloco 29357

2.1.3. O ponto em questão gera certa confusão na medida em que o remetente do envelope seria em tese o próprio Sr. Caio, e no entanto, em vista desta nova análise dos autos do processo não haveria até este ponto do andamento do processo prova de que o Sr. Caio teria sido corretamente intimado quanto ao andamento do processo. Ao analisar ainda os autos do processo SEI! 00065.040552/2018-33 observou-se também que o endereço descrito no envelope (SEI! 2070306), é o mesmo indicado no Aviso de Recebimento SEI! 2105232, apensado ao processo SEI! 00058.029135/2018-29, e anexado ao processo SEI! 00065.040552/2018-33, que teve por objetivo intima-lo quanto ao Auto de infração nº 005577/2018. O documento teria sido expedido em 01/08/2018 sob o código de rastreio AR nº JT613358645BR e recebido naquele endereço em 02/08/2018.

2.1.4. Diante dos pontos apresentados, especialmente no que tange ao endereçamento e destinatário incorretos evidenciados pelo AR - nº JT613354737BR (SEI! 2105210) esta Coordenadoria não poderia afirmar de forma decisiva que o Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941) tenha sido o legítimo remetente do documento impugnado (SEI! 2066806).

2.2. O interessado alega que os 07 (sete) voos realizados diariamente, embora encontrem-se registrados tanto na CIV Digital do Sr. Efraim (aluno) quanto na CIV Digital do Sr. Caio (instrutor), conforme alegado pelo agente fiscal, segundo as evidências contidas no processo, na verdade, demonstram que tais voos não ocorreram. Esta afirmativa procede? Quais as impressões do setor técnico?

2.2.1. Quantas aos 7 voos supostamente realizados sob a aeronave de matrícula PT-WPD, e consignados na página ideologicamente falsa de seu Diário de Bordo apresentado sob o documento SEI! 2066806 no cunho do processo SEI! 00065.036643/2018-74, não resta dúvida sobre a sua falsidade diante das discrepâncias observadas e narradas no relatório de fiscalização nº 006486/2018 (SEI! 2073810). Particularmente quanto aos itens elencados abaixo:

2 - Dos registros do BIMTRA

De acordo com os registros do BIMTRA acessados pelo DCERTA, a aeronave de matrícula PT-WPD teria pousado no dia 18/04/2018 em Araçatuba-SP (SBAU) proveniente de Assis-SP (SNAX). Teria então permanecido em solo em Araçatuba-SP (SBAU) do dia 18/04/2017 até o dia 28/04/2017, decolando nesta data rumo a Camapuã-MS (SJDJ), de onde retornou no dia 01/05/2017 para Araçatuba (SBAU). Portanto, de acordo com o registro do BIMTRA, a aeronave de matrícula PT-WPD sequer teria voado entre os dias 25/04/2017 e 27/04/2017, tampouco realizado voos em Tangará da Serra-MT (SWTS), conforme consta registrado na CIV Digital do Sr. Efraim e na CIV Digital do Sr. Caio, uma vez que estaria em solo nestas datas no aeródromo de Araçatuba-SP (SBAU).

3 - Dos registros de movimento do aeródromo de Araçatuba-SP (SBAU)

Em contato com a administração do aeroporto de Araçatuba-SP (SBAU), os mesmos disponibilizaram toda a estatística de movimento (pouso, decolagem, permanência) da aeronave de matrícula PT-WPD nos meses de abril e maio de 2017 naquele aeródromo. Os registros são idênticos ao do BIMTRA, onde observa-se que a administração do aeroporto de Araçatuba-SP (SBAU) registrou o pouso da PT-WPD no dia 18/04/2017, proveniente de Assis-SP (SNAX). Segundo a administração aeroportuária, a aeronave decola então de Araçatuba-SP (SBAU) somente no dia 28/04/2018, rumo à Camapuã-MS (SJDJ). No dia 01/05/2018 a PT-WPD retorna a Araçatuba-SP (SBAU) proveniente de Camapuã-MS (SJDJ). Observa-se portanto que os registros feitos pelo operador do aeródromo de Araçatuba-SP (SBAU) são harmônicos com os registros do BIMTRA e reforçam a tese que a aeronave de matrícula PT-WPD permaneceu em solo em Araçatuba-SP (SBAU) entre os dias 25/04/2017 e 27/04/2017, dias nos quais o Sr. Efraim e o Sr. Caio registram em suas respectivas CIVs Digitais voo nesta mesma aeronave em Tangará da Serra-MT (SWTS).

4 - Dos registros de movimento do aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS)

Em contato com a administração do aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS), os mesmos não registravam à época (abril/2017) os movimentos no citado aeródromo.

2.3. Segundo o interessado, ao se confrontar o Diário de Bordo da aeronave e as CIVs Digitais do Sr. Efraim e do Sr. Caio, ficou demonstrada a inviabilidade dos voos registrados por estes na aeronave matrícula PT-WPD, no período entre 25/04/2017 e 30/04/2017, no aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS). Esta afirmativa procede? Quais as impressões do setor técnico?

2.3.1. Os fatos apontados no item acima demonstram a inviabilidade da realização dos voos registrados tanto na CIV Digital do Sr. Efraim quanto na CIV Digital do Sr. Caio, referentes à aeronave de matrícula PT-WPD supostamente realizados do dia 25/04/2017 ao dia 30/04/2017 no aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS). Estes dados indicam que a aeronave de matrícula PT-WPD encontrava-se em solo, no aeroporto de Araçatuba-SP (SBAU) entre os dias 18/04/2017 e 28/04/2017, condizendo com os registros do BIMTRA e deste modo demonstrando incompatibilidade com as informações declaradas pelo Sr. Efraim e o Sr. Caio em suas respectivas CIVs Digitais.

2.3.2. Destaca-se ainda que de acordo com o Processo nº 00065.036643/2018-74 já consta decisão de primeira instância (Decisão Primeira Instância - PAS 222, SEI nº 4156717, de 02/04/2020), cujo trânsito em julgado foi certificado em 22/04/2021, conforme se pode ver da Certidão ASJIN nº 5629113. Restando certo, portanto, que o autuado inseriu, em sua CIV-Digital, os 7 voos mencionados no Auto de Infração CMCP (2007851) sem que os tenha realizado.

2.4. "[...] Com o relato torna-se evidente que se trata de clonagem ou uso não autorizado de seu CHT, CANAC e SACL, pois se a aeronave PT-WPD foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que seu Diário de Bordo nº 01 tenha sido aberto apenas em 2017. [...]" , conforme apontado pelo interessado. Esta afirmativa procede? O setor técnico desta ANAC confirma a veracidade dos referidos documentos? Quais as impressões do setor técnico sobre esta afirmativa?

2.4.1. Quanto à legitimidade dos documentos apresentados pela área técnica no decorrer da análise dos autos do processo SEI! 00065.036643/2018-74, particularmente quando às informações relativas à legitimidade da página do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD apresentada sob o documento SEI! 2066806 no cunho do processo SEI! 00065.036643/2018-74, cabe dizer que tratam-se de documentos extraídos de base de dados da própria Agência, no que tange ao registro da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, e do registro das DIAMs cadastradas no decorrer da vida útil da aeronave. Além das informações extraídas da base de dados em comento, utilizou-se também de fonte periodicamente fiscalizada pela ANAC, e cujo funcionamento somente se faz legal diante de autorização desta Agência, como o caso de qualquer oficina de manutenção aeronáutica civil em funcionamento regular. Sendo assim, pode-se considerar que as fontes utilizadas possuem legitimidade e portanto não restam dúvidas quanto à sua ilegitimidade. Corroboram-se, portanto, os elementos apresentados do Relatório de Fiscalização nº 006488/2018 (SEI! 2075051), onde são apresentados os seguintes pontos:

a) De acordo com os registros do RAB (SEI nº 2074108), a aeronave de

matrícula PT-WPD foi inscrita em 26/06/1997. Por outro lado, de acordo com a IAC 3151, a numeração do Diário de Bordo ocorre na forma "nn/PTWPD/yy", onde "nn" é um número sequencial, iniciando-se no "01", e "yy" é o ano de abertura daquele Diário de Bordo. Ao observar o número do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se a inscrição "01/PTWPD/2017". Ora, se a aeronave foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que o Diário de Bordo nº 01 da mesma tenha sido aberto somente em 2017.

IAC 3151

CAPÍTULO 7 ? NUMERAÇÃO DO DIÁRIO DE BORDO

7.1 NUMERAÇÃO INICIAL A partir da efetivação desta IAC, todos os Diários de Bordo deverão ser numerados, obedecendo-se ao seguinte critério :

7.1.1 Número sequencial / letras das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave / dois últimos dígitos do ano em que foi efetuado o Termo de Abertura do Diário de Bordo. Ex: Uma aeronave de marcas PT-XYZ, ao efetuar a primeira numeração do seu Diário de Bordo no ano de 2002, receberá a numeração: 001/PTXYZ/02.

b) Ao verificar o campo "Horas de Célula" do suposto Diário de Bordo apresentado pelo autuado (SEI nº 2066806), observa-se que a página apresentada foi fechada em 30/04/2017 com 1962,2 horas. Contudo, ao se verificar a IAM feita pela citada aeronave em 30/03/2017, conforme registro do SACI, observa-se que a mesma já tinha 3068,7 horas de voo naquela data (SEI nº 2073906).

c) Em diligência junto à Oficina Marília de Aviação LTDA, que realizou as duas últimas IAMs da aeronave de matrícula PT-WPD (a última em 30/03/2017 e a penúltima em 24/03/2016), a mesma forneceu os registros da referida aeronave na ocasião das citadas manutenções (SEI nº 2074032). Conforme é possível observa em tais registros da Oficina, a citada aeronave possuía 2976,4 hrs na ocasião da IAM em 24/03/2016 e 3068,7 hrs na ocasião da IAM em 30/03/2017. Portanto, incongruente o número de "Horas de Célula" apresentado na folha do Diário de Bordo apresentada pelo autuado. Se teria a aeronave 3068,7 horas em 30/03/2017, não faz sentido que a mesma possuía 1962,2 horas em 30/04/2017, isto é, 1 mês depois.

d) Junto com os registros de manutenção, a Oficina Marília de Aviação LTDA arquiva também a cópia da página do Diário de Bordo referente a IAM realizada. Conforme é possível observar à folha 2 do SEI nº 2074032, na ocasião da IAM concluída em 30/03/2017, o Diário de Bordo era o 08/PTWPD/16, isto é, o Diário de Bordo nº 08 que teria sido aberto em 2016. Disso conclui-se também não fazer sentido que os voos realizados de 25/04/2017 a 30/04/2017 fossem registrados no Diário de Bordo nº 01/PTWPD/2017 conforme apresentado pelo autuado. Se estava a aeronave em seu 8º livro, significa que o 1º livro já havia há muito tempo sido encerrado.

2.5. Quais as considerações que o setor técnico desta ANAC pode apresentar, em especial, quanto às "horas de célula" do Diário de Bordo, tendo em vista as alegações do interessado?

2.5.1. Conforme mencionado nos itens supracitados, especialmente os itens b) e c), as Horas de célula apresentadas no documento SEI! 2066806 no cunho do processo SEI! 00065.036643/2018-74 não condizem com os dados de IAM obtidos na base de dados da ANAC (SEI! 2073906) e com os documentos fornecidos pela Oficina Marília de Aviação LTDA (SEI! 2074032). Neste sentido, trata-se de informação falsa aquela consignada no Diário de Bordo apresentado sob o documento SEI! 2066806 no que tange às horas de célula.

2.6. Diante dos pontos apresentados esta CMCP vem corroborar todas as colocações relacionadas à falsidade ideológica do documento apresentado com a finalidade de representar defesa prévia, conforme documento SEI! 2066806, não restando dúvida quanto a este ponto. Contudo, ao realizar nova análise dos autos do processo SEI! 00065.036643/2018-74, e diante da defesa apresentada pelo Sr. Caio Romênio Borges de Aquino (CANAC 198941) representado por seu procurador, o Sr. Jackson Wesley Valério (OAB/MT nº 9.057), por meio do recurso administrativo em 2º instância (SEI! 5433203), concluímos que restam dúvidas quanto ao verdadeiro remente do documento impugnado (SEI! 2066806).

(...)

A fiscalização apresenta, ainda, um extrato do Sistema SACI do Sr. Caio Romênio Borges de Aquino, datado de 07/05/2021 (SEI! 5690362).

Pelo Parecer nº 110/2021/DEMANDAS-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL, de 10/05/2021 (SEI! 5689619), o setor técnico, conforme abaixo, *in verbis*, satisfaz ao questionamento proposto por esta ASJIN:

Parecer nº 110/2021/DEMANDAS-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL (SEI! 5689619)

(...)

III. ANÁLISE:

4. As respostas e informações pertinentes, da Coordenadoria de Monitoramento da Certificação de Pessoal, aos 5 questionamentos formulados pela CJIN, seguem abaixo:

Questionamento 1) O agente fiscal desta ANAC, conforme consta do campo HISTÓRICO do Auto de Infração nº. 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2074922), "[apresentou], no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806". O setor técnico desta ANAC confirma as observações do agente fiscal, mesmo após as considerações apostas pelo interessado, *em sede recursal* (SEI! 5433203)?

4.1. Resposta ao Q.1:

Uma análise detida do andamento do processo SEI! 00065.036643/2018-74, inaugurado com a lavratura do Auto de infração Nº 005422/2018 em desfavor do Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941), demonstra que de fato fora incluído nos autos do processo um documento com a finalidade de representar uma defesa prévia, assim intitulada, conforme documento SEI! 2066806. O documento em questão foi aportado acompanhado de seu envelope (SEI 2070306) por meio do qual o documento teria sido remetido a esta Agência. A despeito da possibilidade de utilizar-se das vias digitais por meio do protocolo eletrônico da ANAC, tratou-se de documento encaminhado pela via postal e anexado ao processo pelo setor de protocolos (PROT-DF). O envelope em comento traz como suposto remente o Sr. Caio Romenio Borges de Aquino, cujo endereço de envio seria o da Rua M. Branca, 814, São Paulo - SP, CEP 08021-020.

Um ponto a ser observado, contudo, seria a inclusão no processo SEI! 00065.036643/2018-74, do documento SEI! 2105210, denominado Aviso de Recebimento - AR JT613354737BR, que atestaria o recebimento do Auto de infração Nº 005422/2018 no dia 27/07/2018, mas que teria equivocadamente como destinatário não o Sr. Caio, alvo correto do Auto de infração, e sim o Sr. Efraim H. Abreu Silva (CANAC 132168). Cumpre destacar que o histórico de andamento do processo indica que o código de rastreamento dos correios confirma que o AR corresponderia exatamente ao documento encaminhado via postal, a saber AR nº JT613354737BR. A imagem abaixo ilustra tal andamento, incluindo a data de postagem do Auto de infração no dia 20/07/2018, onde está indicado código de rastreio do documento, e a data de recebimento da defesa prévia em 30/07/2018 contendo página ideologicamente falsa do Diário de bordo da aeronave PT-WPD. Destaca-se que a fim de intima-lo quanto ao Auto de infração Nº 005422/2018, além do envio via postal do Auto (cujo destinatário se encontra agora posto em dúvida), uma versão lhe teria sido encaminhada via correio eletrônico, para o endereço *CAIOROMENIO2@GMAIL.COM*, no dia 11/07/2018 (SEI! 2007918). Destaca-se que este é o e-mail atualmente registrado em seu cadastro no sistema SACI, conforme se pode observar no documento SEI! 5690362.

30/07/2018 17:03	ARQ-ANAC - DF	gabriel.cavalcante	Arquivado documento <u>2066806</u> (Defesa Prévia - PT-WPD) no localizador PROT/BSB/2018 - CX-147
30/07/2018 17:01	PROT-DF	gabriel.cavalcante	Conclusão do processo na unidade
30/07/2018 16:30	PROT-DF	grazielle.campos	Autenticado Documento <u>2066806</u> (Defesa Prévia - PT-WPD) por grazielle.campos
30/07/2018 16:00	CMCP	lucas.viana	Processo remetido pela unidade PROT-DF
30/07/2018 15:59	PROT-DF	lucas.viana	Registro de documento externo público <u>2066806</u> (Defesa Prévia - PT-WPD), conferido com cópia simples
30/07/2018 15:51	PROT-DF	lucas.viana	Reabertura do processo na unidade
20/07/2018 10:54	PROT-DF	eliane.souza	Conclusão do processo na unidade
20/07/2018 10:54	PROT-DF	eliane.souza	O documento SEI/ANAC nº 2007851 foi expedido via Registrado com AR nº JT613354737BR.
20/07/2018 10:48	PROT-DF	eliane.souza	Processo inserido no bloco 29357

O ponto em questão gera certa confusão na medida em que o remetente do envelope seria em tese o próprio Sr. Caio, e no entanto, em vista desta nova análise dos autos do processo não haveria até este ponto do andamento do processo prova de que o Sr. Caio teria sido corretamente intimado quanto ao andamento do processo. Ao analisar ainda os autos do processo SEI! 00065.040552/2018-33 observou-se também que o endereço descrito no envelope (SEI! 2070306), é o mesmo indicado no Aviso de Recebimento SEI! 2105232, apensado ao processo SEI! 00058.029135/2018-29, e anexado ao processo SEI! 00065.040552/2018-33, que teve por objetivo intima-lo quanto ao Auto de infração nº 005577/2018. O documento teria sido expedido em 01/08/2018 sob o código de rastreio AR nº JT613358645BR e recebido naquele endereço em 02/08/2018.

Diante dos pontos apresentados, especialmente no que tange ao endereçamento e destinatário incorretos evidenciados pelo AR - nº JT613354737BR (SEI! 2105210) esta Coordenadoria não poderia afirmar de forma decisiva que o Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941) tenha sido o legítimo remetente do documento impugnado (SEI! 2066806).

Questionamento 2) O interessado alega que os 07 (sete) voos realizados diariamente, embora encontrem-se registrados tanto na CIV Digital do Sr. Efraim (aluno) quanto na CIV Digital do Sr. Caio (instrutor), *conforme alegado pelo agente fiscal*, segundo as evidências contidas no processo, *na verdade*, demonstram que tais voos não ocorreram. Esta afirmativa procede? Quais as impressões do setor técnico?

4.2. Resposta ao Q.2:

Quantas aos 7 voos supostamente realizados sob a aeronave de matrícula PT-WPD, e

consignados na página ideologicamente falsa de seu Diário de Bordo apresentado sob o documento SEI! 2066806 no cunho do processo SEI! 00065.036643/2018-74, não resta dúvida sobre a sua falsidade diante das discrepâncias observadas e narradas no relatório de fiscalização nº 006486/2018 (SEI! 2073810). Particularmente quanto aos itens elencados abaixo:

2 - Dos registros do BIMTRA

De acordo com os registros do BIMTRA acessados pelo DCERTA, a aeronave de matrícula PT-WPD teria pousado no dia 18/04/2018 em Araçatuba-SP (SBAU) proveniente de Assis-SP (SNAX). Teria então permanecido em solo em Araçatuba-SP (SBAU) do dia 18/04/2017 até o dia 28/04/2017, decolando nesta data rumo a Camapuã-MS (SJDJ), de onde retornou no dia 01/05/2017 para Araçatuba (SBAU). Portanto, de acordo com o registro do BIMTRA, a aeronave de matrícula PT-WPD sequer teria voado entre os dias 25/04/2017 e 27/04/2017, tampouco realizado voos em Tangará da Serra-MT (SWTS), conforme consta registrado na CIV Digital do Sr. Efraim e na CIV Digital do Sr. Caio, uma vez que estaria em solo nestas datas no aeródromo de Araçatuba-SP (SBAU).

3 - Dos registros de movimento do aeródromo de Araçatuba-SP (SBAU)

Em contato com a administração do aeroporto de Araçatuba-SP (SBAU), os mesmos disponibilizaram toda a estatística de movimento (pouso, decolagem, permanência) da aeronave de matrícula PT-WPD nos meses de abril e maio de 2017 naquele aeródromo. Os registros são idênticos ao do BIMTRA, onde observa-se que a administração do aeroporto de Araçatuba-SP (SBAU) registrou o pouso da PT-WPD no dia 18/04/2017, proveniente de Assis-SP (SNAX). Segundo a administração aeroportuária, a aeronave decola então de Araçatuba-SP (SBAU) somente no dia 28/04/2018, rumo à Camapuã-MS (SJDJ). No dia 01/05/2018 a PT-WPD retorna a Araçatuba-SP (SBAU) proveniente de Camapuã-MS (SJDJ). Observa-se portanto que os registros feitos pelo operador do aeródromo de Araçatuba-SP (SBAU) são harmônicos com os registros do BIMTRA e reforçam a tese que a aeronave de matrícula PT-WPD permaneceu em solo em Araçatuba-SP (SBAU) entre os dias 25/04/2017 e 27/04/2017, dias nos quais o Sr. Efraim e o Sr. Caio registram em suas respectivas CIVs Digitais voo nesta mesma aeronave em Tangará da Serra-MT (SWTS).

4 - Dos registros de movimento do aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS)

Em contato com a administração do aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS), os mesmos não registravam à época (abril/2017) os movimentos no citado aeródromo.

Questionamento 3) Segundo o interessado, ao se confrontar o Diário de Bordo da aeronave e as CIVs Digitais do Sr. Efraim e do Sr. Caio, ficou demonstrada a inviabilidade dos voos registrados por estes na aeronave matrícula PT-WPD, no período entre 25/04/2017 e 30/04/2017, no aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS). Esta afirmativa procede? Quais as impressões do setor técnico?

4.3. Resposta ao Q.3:

Os fatos apontados no item acima demonstram a inviabilidade da realização dos voos registrados tanto na CIV Digital do Sr. Efraim quanto na CIV Digital do Sr. Caio, referentes à aeronave de matrícula PT-WPD supostamente realizados do dia 25/04/2017 ao dia 30/04/2017 no aeródromo de Tangará da Serra-MT (SWTS). Estes dados indicam que a aeronave de matrícula PT-WPD encontrava-se em solo, no aeroporto de Araçatuba-SP (SBAU) entre os dias 18/04/2017 e 28/04/2017, condizendo com os registros do BIMTRA e deste modo demonstrando incompatibilidade com as informações declaradas pelo Sr. Efraim e o Sr. Caio em suas respectivas CIVs Digitais.

Destaca-se ainda que de acordo com o Processo nº 00065.036643/2018-74 já consta decisão de primeira instância (Decisão Primeira Instância - PAS 222, SEI nº 4156717, de 02/04/2020), cujo trânsito em julgado foi certificado em 22/04/2021, conforme se pode ver da Certidão ASJIN nº 5629113. Restando certo, portanto, que o autuado inseriu, em sua CIV-Digital, os 7 voos mencionados no Auto de Infração CMCP (2007851) sem que os tenha realizado.

Questionamento 4) "[...] Com o relato torna-se evidente que se trata de clonagem ou uso não autorizado de seu CHT, CANAC e SACI, pois se a aeronave PT-WPD foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que seu Diário de Bordo nº 01 tenha sido aberto apenas em 2017. [...]" conforme apontado pelo interessado. Esta afirmativa procede? O setor técnico desta ANAC confirma a veracidade dos referidos documentos? Quais as impressões do setor técnico sobre esta afirmativa?

4.4. Resposta ao Q.4:

Quanto à legitimidade dos documentos apresentados pela área técnica no decorrer da análise dos autos do processo SEI! 00065.036643/2018-74, particularmente quando às informações relativas à legitimidade da página do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD apresentada sob o documento SEI! 2066806 no cunho do processo SEI! 00065.036643/2018-74, cabe dizer que tratam-se de documentos extraídos de base de dados da própria Agência, no que tange ao registro da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, e do registro das DIAMs cadastradas no decorrer da vida útil da aeronave. Além das informações extraídas da base de dados em comento, utilizou-se também de fonte periodicamente fiscalizada pela ANAC, e cujo funcionamento somente se faz legal diante de autorização desta Agência, como o caso de qualquer oficina de manutenção aeronáutica civil em funcionamento regular. Sendo assim, pode-se considerar que as fontes utilizadas possuem legitimidade e portanto não restam dúvidas quanto à sua ilegitimidade. Corrobora-se, portanto, os elementos apresentados do Relatório de Fiscalização nº 006488/2018 (SEI! 2075051), onde são apresentados os seguintes pontos:

a) De acordo com os registros do RAB (SEI nº 2074108), a aeronave de matrícula PT-WPD foi inscrita em 26/06/1997. Por outro lado, de acordo com a IAC 3151, a numeração do Diário de Bordo ocorre na forma "nn/PTWPD/yy", onde "nn" é um número sequencial, iniciando-se no "01", e "yy" é o ano de abertura daquele Diário de Bordo. Ao observar o número do suposto Diário de Bordo apresentado pelo atuado (SEI nº 2066806), observa-se a inscrição "01/PTWPD/2017". Ora, se a aeronave foi matriculada junto ao RAB em 1997, não faz sentido que o Diário de Bordo nº 01 da mesma tenha sido aberto somente em 2017.

IAC 3151

CAPÍTULO 7 ? NUMERAÇÃO DO DIÁRIO DE BORDO

7.1 NUMERAÇÃO INICIAL A partir da efetivação desta IAC, todos os Diários de Bordo deverão ser numerados, obedecendo-se ao seguinte critério :

7.1.1 Número seqüencial / letras das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave / dois últimos dígitos do ano em que foi efetuado o Termo de Abertura do Diário de Bordo. Ex: Uma aeronave de marcas PT-XYZ, ao efetuar a primeira numeração do seu Diário de Bordo no ano de 2002, receberá a numeração: 001/PTXYZ/02.

b) Ao verificar o campo "Horas de Célula" do suposto Diário de Bordo apresentado pelo atuado (SEI nº 2066806), observa-se que a página apresentada foi fechada em 30/04/2017 com 1962,2 horas. Contudo, ao se verificar a IAM feita pela citada aeronave em 30/03/2017, conforme registro do SACL, observa-se que a mesma já tinha 3068,7 horas de voo naquela data (SEI nº 2073906).

c) Em diligência junto à Oficina Marília de Aviação LTDA, que realizou as duas últimas IAMS da aeronave de matrícula PT-WPD (a última em 30/03/2017 e a penúltima em 24/03/2016), a mesma forneceu os registros da referida aeronave na ocasião das citadas manutenções (SEI nº 2074032). Conforme é possível observa em tais registros da Oficina, a citada aeronave possuía 2976,4 hrs na ocasião da IAM em 24/03/2016 e 3068,7 hrs na ocasião da IAM em 30/03/2017. Portanto, incongruente o número de "Horas de Célula" apresentado na folha do Diário de Bordo apresentada pelo atuado. Se teria a aeronave 3068,7 horas em 30/03/2017, não faz sentido que a mesma possuía 1962,2 horas em 30/04/2017, isto é, 1 mês depois.

d) Junto com os registros de manutenção, a Oficina Marília de Aviação LTDA arquivou também a cópia da página do Diário de Bordo referente a IAM realizada. Conforme é possível observar à folha 2 do SEI nº 2074032, na ocasião da IAM concluída em 30/03/2017, o Diário de Bordo era o 08/PTWPD/16, isto é, o Diário de Bordo nº 08 que teria sido aberto em 2016. Disso conclui-se também não fazer sentido que os voos realizados de 25/04/2017 a 30/04/2017 fossem registrados no Diário de Bordo nº 01/PTWPD/2017 conforme apresentado pelo atuado. Se estava a aeronave em seu 8º livro, significa que o 1º livro já havia há muito tempo sido encerrado.

Questionamento 5) Quais as considerações que o setor técnico desta ANAC pode apresentar, em especial, quanto às "horas de célula" do Diário de Bordo, tendo em vista as alegações do interessado?

4.5. Resposta ao Q.5:

Diante dos pontos apresentados esta CMCP vem corroborar todas as colocações relacionadas à falsidade ideológica do documento apresentado com a finalidade de representar defesa prévia, conforme documento SEI! 2066806, não restando dúvida quanto a este ponto. Contudo, ao realizar nova análise dos autos do processo SEI! 00065.036643/2018-74, e diante da defesa apresentada pelo Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941) representado por seu procurador, o Sr. Jackson Wesley Valério (OAB/MT nº 9.057), por meio do recurso administrativo em 2º instância (SEI! 5433203), concluímos que restam dúvidas quanto ao verdadeiro remente do documento impugnado (SEI! 2066806).

(...)

(grifos no original)

O interessado foi, devidamente, notificado, em 21/07/2021 (SEI! 5987661 e 5988764), quanto aos documentos anexados ao presente processo, oportunidade em que, em 09/08/2021 (SEI! 6059854), apresenta as suas considerações (SEI! 6059850), requerendo o arquivamento do presente.

Pelo Despacho ASJIN, de 11/08/2021 (SEI! 6067769), o presente processo retorna à relatoria, sendo atribuído a este Relator, em 27/10/2021, às 18h26min.

Dos Outros Documentos e Atos Administrativos:

- Auto de Infração nº. 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2074922);
- Relatório de Fiscalização nº 006488/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2075051);
- Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073);
- Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085);
- E-mail da ANAC/GCEP, de 01/08/2018 para o Interessado (SEI! 2074944);
- Aviso de Recebimento, datado de 02/08/2018 (SEI! 2105232);
- Despacho da CMCP, datado de 11/09/2018 (SEI! 2210753);

- Extrato SIGEC, de 16/03/2020 (SEI! 4141067);
- Análise de Primeira Instância, de 01/04/2020 (SEI! 4156848);
- Extrato SACI, de 19/03/2020 (SEI! 4157013);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 02/04/2020 (SEI! 4157303);
- Extrato SIGEC, de 30/03/2020 (SEI! 4198346);
- Extrato SIGEC, de 11/05/2020 (SEI! 4328630);
- Despacho ASJIN, de 12/05/2020 (SEI! 4329528);
- Ofício nº 3714/2020/ASJIN-ANAC, de 12/05/2020 (SEI! 4329575);
- Despacho ASJIN, de 03/08/2020 (SEI! 4602373);
- Requerimento do Interessado, de 26/08/2020 (SEI! 4700493);
- Procuração para Representante (SEI! 4700496);
- Lista de Documentos em Sigilo (SEI! 4700498);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 26/08/2020 (SEI! 4700501);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 4705110);
- Despacho ASJIN, de 21/09/2020 (SEI! 4793252);
- Parecer nº 787/2020/CJIN/ASJIN, de 13/10/2020 (SEI! 4883230);
- Decisão Monocrática de Segunda Instância, de 19/10/2020 (SEI! 4884028);
- Ofício nº 11124/2020/ASJIN-ANAC, de 05/11/2020 (SEI! 4976554);
- Aviso de Não Recebimento - AR, de 18/11/2020 (SEI! 5148834);
- Despacho ASJIN, de 30/12/2020 (SEI! 5186479);
- Ofício nº 12247/2020/ASJIN-ANAC, de 30/12/2020 (SEI! 5186482);
- Aviso de Não Recebimento - AR, de 08/01/2021 (SEI! 5354236);
- *E-mail* interno, datado de 18/02/2021 (SEI! 5375625);
- *E-mail* interno, datado de 19/02/2021 (SEI! 5381364);
- Extrato de Busca CEP (SEI! 5385069);
- Comprovante de Endereço (CEP 78045-330) (SEI! 5415474);
- Despacho ASJIN, de 01/03/2021 (SEI! 5385107);
- Ofício nº 1516/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385242);
- Ofício nº 1517/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385248);
- Ofício nº 1518/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385256);
- Ofício nº 1773/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5415735);
- Recurso do interessado, de 04/03/2021 (SEI! 5433203);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 04/03/2021 (SEI! 5433204);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 16/03/2021 (SEI! 5486613);
- Rastreamento dos CORREIOS, de 18/03/2021 (SEI! 5495702);
- Rastreamento dos CORREIOS, de 18/03/2021 (SEI! 5495710);
- Rastreamento dos CORREIOS, de 18/03/2021 (SEI! 5495734);
- Aviso de Não Recebimento - AR, de 10/03/2021 (SEI! 5499410);
- Aviso de Não Recebimento - AR, de 10/03/2021 (SEI! 5499529);
- Despacho ASJIN, de 23/03/2021 (SEI! 5513531);
- Parecer nº 100/2021/CJIN/ASJIN, de 23/04/2021 (SEI! 5626521);
- Decisão Monocrática de Segunda Instância, datada de 23/04/2021 (SEI! 5630727);
- Despacho SPO, datado de 26/04/2021 (SEI! 5638910);
- Despacho GNOS, de 26/04/2021 (SEI! 5639121);
- Despacho SPO, de 26/04/2021 (SEI! 5639777);
- Despacho ASJIN, de 27/04/2021 (SEI! 5643469);
- Parecer nº 103/2021/CJIN/ASJIN, de 27/04/2021 (SEI! 5643962);

- Decisão Monocrática de Segunda Instância, datada de 30/04/2021 (SEI! 5644093);
- Aviso de Recebimento - AR, de 07/04/2021 (SEI! 5650995);
- Despacho CJDE-SPL, de 06/05/2021 (SEI! 5681694);
- Despacho CMCP, de 07/05/2021 (SEI! 5689046);
- Extrato Sistema SACI, de 07/05/2021 (SEI! 5690362);
- Parecer nº 110/2021/DEMANDAS-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL, de 10/05/2021 (SEI! 5689619);
- Despacho SPL, de 11/05/2021 (SEI! 5697823);
- Ofício nº 6509/2021/ASJIN-ANAC, de 21/07/2021 (SEI! 5987661);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 21/07/2021 (SEI! 5988764);
- Manifestação do interessado, de 09/08/2021 (SEI! 6059850);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 09/08/2021 (SEI! 6059854); e
- Despacho ASJIN, de 11/08/2021 (SEI! 6067769).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Regularidade Processual:

O interessado, devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, apresenta a sua defesa, em 04/12/2018 (SEI! 2484063), oportunidade em que alega a incidência do instituto da prescrição administrativa prevista no art. 319 do CBA.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 06/04/2020 (SEI! 4062668 e 4062842), após afastar os argumentos apresentados pelo interessado, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 61.13 (a) do RBAC 61 - EMENDA nº 08, de 07/06/2018 e a seção 5.3.3 (f) da IS 00-002 Revisão E, de 11/05/2018, aplicando, considerando a existência de uma das condições atenuantes (inciso III do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº. 25/08), ao final, multa no patamar mínimo previsto na norma, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 15/04/2020 (SEI! 4254339), a qual foi recebida pelo interessado, em 27/07/2020 (SEI! 4578369), oportunidade em que esta apresenta seu requerimento, em 06/08/2020 (SEI! 4622534 e 4622532). Em 08/08/2020, por despacho, o "recurso" interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4629104), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

No entanto, em sede recursal, o interessado aponta ter ocorrido cerceamento de sua defesa, na medida em que, segundo afirma, não teve acesso a documentos constantes do presente processo. Importante, então, identificar a veracidade desta sua alegação, de forma a, se for o caso, suprir tal vício processual, antes da decisão final por parte desta ANAC.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 19/10/2020 (SEI! 4883230 e 4884028), a ASJIN decidiu por PROVER o requerimento do interessado, ENCAMINHANDO, o presente processo à Secretaria desta ASJIN da ANAC, de forma que esta oferecesse a plena ciência dos referidos documentos, a saber: (i) Diário de Bordo nº. 01/PT-WPD/2017 - Folha nº 11 (SEI! 2075073); e (ii) Cópia do Processo nº 00065.036643/2018-74 (SEI! 2075085), sem, contudo, deixar de observar a legislação em vigor, a qual foi determinante na classificação dos referidos documentos. Este setor de decisão, ainda, determinou que, "[garantida] a materialização da ciência do interessado quanto aos referidos documentos, a Secretaria da ASJIN deverá oportunizar ao mesmo novo prazo para interposição de seu recurso à decisão de primeira instância em seu desfavor" (SEI! 4884028).

Pelos Ofícios nº 11124/2020/ASJIN-ANAC, de 05/11/2020 (SEI! 4976554); nº 12247/2020/ASJIN-ANAC, de 30/12/2020 (SEI! 5186482); nº 1516/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385242); nº 1517/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385248); nº 1518/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5385256); e nº 1773/2021/ASJIN-ANAC, de 01/03/2021 (SEI! 5415735), esta ANAC comunica ao interessado a disponibilização de documentos (SEI! 2075073 e 2075085), bom como, a abertura de prazo para recurso, nos termos da referida decisão.

Em 16/03/2021 (SEI! 5486613), o interessado foi notificado, quanto à decisão desta ASJIN, oportunidade em que este apresenta o seu recurso, em 04/03/2021 (SEI! 5433204 e 5433203).

Em 23/03/2021, por despacho, o "recurso" interposto é conhecido, sendo o presente processo encaminhado à relatoria (SEI! 5513531), sendo atribuído a este analista técnico em 31/03/2021, às 18h03min.

Em 23/04/2021, o decisor de segunda instância decidiu por "[...] **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este [fosse] encaminhado à

Superintendência de Padrões Operacionais - SPO desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que sejam prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes, [...]" (SEI! 5626521 e 5630727) (**GRIFOS NO ORIGINAL**).

Pelo Despacho GNOS, datado de 26/04/2021 (SEI! 5639121), aquele setor técnico apresenta as suas considerações.

Em 27/04/2021, o presente processo retornou a este analista técnico (SEI! 5643469).

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 30/04/2021 (SEI! 5643962 e 5644093), a ASJIN decidiu por **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando à Secretaria da ASJIN, a fim de que o mesmo fosse encaminhado à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) desta ANAC, de forma que fossem analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que fossem prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes.

Pelo Despacho nº 5681694, de 07/05/2021 (SEI! 5689046), o setor técnico aponta suas considerações. A fiscalização apresenta, ainda, um extrato do Sistema SACI do Sr. Caio Romênio Borges de Aquino, datado de 07/05/2021 (SEI! 5690362).

Pelo Parecer nº 110/2021/DEMANDAS-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL, de 10/05/2021 (SEI! 5689619), o setor técnico satisfaz ao questionamento proposto por esta ASJIN.

O interessado foi, *devidamente*, notificado, em 21/07/2021 (SEI! 5987661 e 5988764), quanto aos documentos anexados ao presente processo, oportunidade em que, em 09/08/2021 (SEI! 6059854), apresenta as suas considerações (SEI! 6059850), requerendo o arquivamento do presente.

Pelo Despacho ASJIN, de 11/08/2021 (SEI! 6067769), o presente processo retorna à relatoria, sendo atribuído a este Relator, em 27/10/2021, às 18h26min.

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo se encontra dentro dos princípios informadores da Administração Pública, tendo preservado, *até o momento*, todos os interesses do interessado, *em especial*, quanto ao atendimento aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*.

3. DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 30/04/2021 (SEI! 5643962 e 5644093), a ASJIN decidiu por **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este fosse encaminhado à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) desta ANAC, de forma que fossem analisados os documentos acostados ao processo e, *ainda*, para que fossem prestadas as informações solicitadas e/ou outras pertinentes.

Pelo Despacho nº 5681694, de 07/05/2021 (SEI! 5689046) e o Parecer nº 110/2021/DEMANDAS-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL, de 10/05/2021 (SEI! 5689619), o setor técnico satisfaz ao questionamento proposto por esta ASJIN.

Deve-se observar o Auto de Infração nº 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI! 2074922), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 005577/2018 (SEI! 2074922)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 00.0007565.0180

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Apresentou, no bojo do processo 00065.036643/2018-74, página ideologicamente falsa de suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD. Tal página, enviada pelos Correios com código JR 38759174 9 BR, foi recebida pela ANAC no dia 30/07/2018 e registrada na Agência sob o SEI nº 2066806.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

DADOS COMPLEMENTARES: - - - -

(...)

Dessa forma, deve-se reforçar que o objeto do presente processo é quanto à apresentação, pelo autuado, no bojo do Processo nº 00065.036643/2018-74, de uma página ideologicamente falsa, referente ao suposto Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-WPD, sendo esta enviada pelos CORREIOS (código JR 38759174 9 BR) e recebida pela ANAC, no dia 30/07/2018, e registrada sob o SEI! 2066806.

Após alegações do interessado, *em sede recursal*, foi realizada diligência ao setor técnico, o qual apontou, *expressamente*, no Parecer nº 110/2021/DEMANDAS-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL, de 10/05/2021 (SEI! 5689619), que "[...] ao realizar nova análise dos autos do processo SEI! 00065.036643/2018-74, e diante da defesa apresentada pelo Sr. Caio Romenio Borges de Aquino (CANAC 198941) [...], por meio do recurso administrativo em 2º instância (SEI! 5433203), concluímos que restam dúvidas quanto ao verdadeiro remente do documento impugnado (SEI! 2066806)".

Sendo assim, se o setor técnico desta ANAC declara restar dúvida quanto à autoria do ato infracional objeto do presente processo, o mesmo não pode seguir o seu processamento adequado.

Importante ressaltar que o setor técnico, pelo Parecer nº 110/2021/DEMANDAS-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL, de 10/05/2021 (SEI! 5689619), confirma não haver dúvida quanto à materialidade do ato tido como infracional, este objeto do presente processo, restando dúvida apenas quanto a sua autoria.

Desta forma, o presente processo não pode prosseguir o seu curso, na medida em que existe dúvida razoável quanto à autoria do ato tido como infracional.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugiro **ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO nº 005577/2018, de 01/08/2018** (SEI! 2074922), **RETORNANDO** o presente processo ao setor de fiscalização desta ANAC, de forma que este, após tomar conhecimento da decisão desta ASJIN e dentro do prazo prescricional previsto na Lei nº 9873/99, venha a buscar identificar, *com segurança*, o agente infrator do ato infracional objeto do presente, ou, *se for o caso*, providencie o seu arquivamento.

Importante, *ainda*, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, o qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/10/2021, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6393958** e o código CRC **1CEBFB16**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 246/2021

PROCESSO Nº 00065.040552/2018-33

INTERESSADO: Caio Romenio Borges de Aquino

Brasília, 28 de outubro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO**, CPF nº. 039.634.471-25, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida no dia 06/04/2020, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo cometimento de infração identificada no Auto de Infração nº 005577/2018, por *fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*, contrariando o inciso V do art. 299 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 304/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6393958], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO nº 005577/2018, de 01/08/2018 (SEI 2074922), RETORNANDO** o presente processo ao setor de fiscalização desta ANAC, de forma que este, após tomar conhecimento da decisão desta ASJIN e dentro do prazo prescricional previsto na Lei nº 9873/99, venha a buscar identificar, *com segurança*, o agente infrator do ato infracional objeto do presente, ou, *se for o caso*, providencie o seu arquivamento.

Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237


Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/10/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6396827** e o código CRC **726D0C63**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>		Usuário: tarcisio.barros										
<input type="button" value="Dados da consulta"/> <input type="button" value="Consulta"/>												
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: CAIO ROMENIO BORGES DE AQUINO		Nº ANAC: 30010886648										
CNPJ/CPF: 03963447125		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		<input type="checkbox"/> UF: MT										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>669968205</u>	005577/2018	00065040552201833	14/09/2020	30/07/2018	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		CAN	0,00
Totais em 05/11/2021 (em reais):						1 600,00		0,00	0,00			0,00
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO						PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT						
Registro 1 até 1 de 1 registros												
Página: [1] [Ir] [Reg]												
<input type="button" value="Tela Inicial"/> <input type="button" value="Imprimir"/> <input type="button" value="Exportar Excel"/>												